



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011695-78.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante PRISCILA DO NASCIMENTO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERATIVA DE CRÉDITO E POUPANÇA E SERVIÇOS FINANCEIROS - CREDITAG e ARKPAGO LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43937.

Apelação nº 1011695-78.2024.8.26.0361.

Comarca: Mogi das Cruzes.

Apelante: Priscila do Nascimento Martins.

Apeladas: Cooperativa de Crédito e Poupança e Serviços Financeiros - Creditag e outra.

Juíza prolatora da sentença: MARCELLA LEAL RESTUM.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JOGOS DE AZAR. Sentença de improcedência.

Autora que jogava jogos de azar na plataforma online 59betsk e foi impedida de sacar quantia que ganhou no jogo, atribuindo a responsabilidade pelo fato às rés. Pedido de condenação referente ao prêmio não resgatado, restituição dobrada dos R\$20,00 depositados para usar a plataforma e danos morais.

Documentos juntados que não elucidam a ligação entre as rés e os fatos que permeiam a causa. Ausência de prova do nexo entre o PIX alegado e o site de apostas. Comprovante do PIX sequer juntado, tratando-se de mero “print” de notificação recebida no celular sobre a operação. “Prints” do site de apostas (do popular “jogo do tigrinho”) desprovidos de qualquer elemento que vincule a plataforma às rés. Confissões das rés alardeadas pela autora nas razões recursais não vislumbradas.

Teses envolvendo a Lei n. 14790/23 configuram inovação recursal. Incidência, de todo modo, não justificada pela autora, sendo certo que referida norma não autorizou, de forma incondicional e indiscriminada, a exploração de jogos de azar, como defende. Art. 814 do CC, que fundamentou a improcedência, não foi alterado ou revogado pela Lei n. 14790/23.

Causa de pedir explicitamente vinculada a jogos de azar. Natureza de obrigação natural (portanto, inexigível) do objeto dos autos. Doutrina.

Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de pagar cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 279/284, cujo relatório se adota. À autora foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em R\$5.716,05, observada gratuidade.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que os pedidos não poderiam ter sido julgados improcedentes diante do comprovante PIX do dia 17/04/2024 em nome da ré ARKPAGO e devidamente reconhecido pelas rés ARKPAGO e CREDITAG; que possui interesse de agir para exigir justa reparação de prejuízos sofridos por falha na prestação de serviços de jogos online, depois da promulgação da Lei n. 14790/23, que autorizou a exploração de tais atividades; que o Judiciário não deve permanecer omissos diante da conduta de plataformas de jogos online que abusam de camada hipossuficiente da população; que há prova documental e confissão das rés confirmando que a ré ARKPAGO era a destinatária dos R\$20,00 depositados pela autora por meio de PIX na plataforma de jogos; que inexistiu óbice legal à apreciação dos pedidos formulados; que comprovou a transferência de R\$20,00 para a ré ARKPAGO (fls. 27), o que foi reconhecido e confirmado por ambas as rés em fls. 98 e 197; que, nesse contexto, a sentença não poderia ter concluído pela improcedência da demanda; que *está devidamente autorizada a exploração de jogos de azar online no Brasil desde 30 de dezembro de 2023, quando foi sancionada a Lei 14.790 para preencher uma lacuna até então existente com relação ao mercado de apostas; que dada a aprovação legislativa expressa para a exploração de jogos on-line no contexto da promulgação da Lei 14.790, não há qualquer óbice legal que impeça a cobrança do prêmio auferido pela Apelante na plataforma de jogos on-line em função do disposto no § 2º do art. 814 do Código Civil*; que a ausência de interesse de agir não alcançaria os pedidos de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais; que os jogos de azar são socialmente aceitos como fonte de entretenimento, sendo as plataformas de jogos online devidamente reguladas e inseridas no mercado de consumo brasileiro, sob tutela das normas consumeristas; que os pedidos indenizatórios não são e nem poderiam ser considerados dívidas de jogos; que a pretensão também está amparada na obrigação de instituições financeiras e intermediários de pagamento repararem os prejuízos sofridos em atividades fraudulentas para as quais contribuíram; que a sentença implicitamente concluiu que cabia à autora comprovar a regularidade da plataforma de jogos online, sem base legal para tanto, violando seu direito de acesso à justiça; que os danos materiais e morais foram devidamente demonstrados; que a ré ARKPAGO ostenta inúmeras denúncias sobre a conduta irregular e fraudulenta das plataformas de jogos sediadas no exterior para as quais presta serviços, como registrado no Reclame Aqui; que a ré CREDITAG deve ser solidariamente condenada porque não poderia ter aberto ou mantido em funcionamento a conta bancária da ré ARKPAGO; e que a sentença deve ser reformada, com acolhimento de sua pretensão (fls. 287/308).

Houve respostas (fls. 327/332 e 335/343).

É como relato.

O apelo não comporta provimento.

Segundo narrativa contida na inicial, ***As Rés viabilizam a operação de cassino on-line para o público brasileiro da plataforma <https://59betsk.com/>*** (fls. 3 – negrito no original). A Autora possui uma conta sob o ***ID 11918461310 e nome de usuário Priscilla 3006*** no ***site de jogos de azar de cassino 59betsk (...)***. ***A Autora passou a jogar os jogos de azar disponibilizados na plataforma 59betsk e ganhou o***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$2.058,94 (fls. 4 – negrito no original, grifo não). Ao tentar sacar a quantia, aduz ter sido impedida pela ré ARKPAGO sob a condição de convidar pelo menos cinco pessoas para a equipe. Em contato com o suporte que diz ser oferecido pela ARKPAGO, não conseguiu falar com representante da ré, apenas recebendo mensagens automatizadas sobre bônus na plataforma. Em 17/04/2024, depositou R\$20,00 em sua conta na plataforma, conforme orientação de representantes da ARKPAGO, que constou como beneficiária do valor transferido para conta bancária mantida na ré CREDITAG. Como as transferências ocorrem via PIX, o “golpe” não seria possível sem a participação da CREDITAG, justificando sua legitimidade passiva. Nesse contexto, requer a condenação solidária das rés ao pagamento de i) R\$2.058,94, referente ao prêmio retido indevidamente na plataforma; ii) R\$40,00, pela restituição dobrada dos R\$20,00; e iii) R\$3.000,00 a título de danos morais.

A ação foi julgada improcedente, na forma mencionada, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Por mais que a autora insista em contrário, realmente não logrou êxito em comprovar o direito alegado.

Com efeito, os documentos de fls. 23/27, juntados com a inicial, não elucidam a ligação entre a ré ARKPAGO e os fatos que permeiam a causa.

Apesar de indicarem a existência de um PIX de R\$20,00 em favor da ré ARKPAGO em conta mantida perante a ré



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CREDITAG (fls. 27), não há prova da conexão entre o PIX e o site de apostas (fls. 23/26), decerto não bastando para esse fim as reclamações de terceiros perante o site Reclame Aqui (fls. 28/32 e 242/270).

Os documentos de fls. 33/51 não possuem relação com o caso dos autos, pois também se referem apenas a terceiros. De todo modo, igualmente não demonstram a relação das rés com os fatos alegados.

É dizer, os documentos de fls. 23/26, constituídos de *prints* do site de apostas 59betsk (que ostenta o chamado “jogo do tigrinho” entre os mais populares), são desprovidos de qualquer elemento ou indício que vincule a plataforma à ré ARKPAGO.

Não bastasse, o documento de fls. 27 sequer constitui efetivo comprovante de transferência via PIX, tratando-se, em verdade, de mero *print* de notificação recebida em telefone celular sobre a operação, também sem qualquer elemento ou indício que vincule tal documento à própria autora, que nem se deu ao trabalho de juntar extrato da conta de origem (Mercado Pago) contemporâneo ao *print* (datado de 17/04, ao passo que o extrato do Mercado Pago juntado pela autora em fls. 76/80 cobre o período de 01/02/2024 a 29/02/2024) para corroborar a alegação.

Considerar como confissão os trechos indicados pela autora em fls. 297 das razões recursais beira a má-fé.

A “confissão” da ré CREDITAG seria decorrente da seguinte passagem em sua contestação: *No caso em apreço, das transferências em questão, aparentemente uma foi intermediada pelo sistema de liquidação de pagamentos oferecido pela parte Ré CREDITAG*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à ARKPAGO LTDA, sendo uma entrada no montante de R\$ 20,00 (vinte reais) (fls. 98).

A “confissão” da ré ARKPAGO, por sua vez, teria sido extraída do seguinte excerto: *Conforme os documentos anexados aos autos —muitos dos quais, inclusive, não possuem qualquer relação com a presente discussão —, inexistente qualquer prova que demonstre que a Requerida é responsável pela plataforma de jogos. O único documento que menciona a Requerida é um extrato referente à transferência de R\$ 20,00 (vinte reais) para a referida plataforma (fls. 197).*

Considerar confissão a afirmação de que aparentemente uma transferência teria sido intermediada por sistema das rés e de que apenas um documento menciona isso, no contexto dos autos, é absolutamente descabido.

A matéria até aqui exposta já seria suficiente para, por si só, manter a improcedência da demanda. De todo modo, serão apreciados os demais argumentos deduzidos pela autora, para que fiquem expressamente rechaçados.

As teses envolvendo a Lei n. 14790/23 configuram patente inovação recursal, pois não invocada tal norma na inicial ou em qualquer outra manifestação anterior da autora, apesar de editada antes do ajuizamento da demanda.

Ainda que assim não fosse, os fatos deduzidos na inicial, em conjugação com os documentos apresentados, não permitem identificar situação que autorize a incidência da Lei n. 14790/23, que não lhe socorre.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a autora sequer especificou quais preceitos da referida legislação seriam aplicáveis ao caso, genericamente alegando que, desde sua edição, *está devidamente autorizada a exploração de jogos de azar online no Brasil* (fls. 298 – negrito no original).

Não se vislumbra, porém, autorização incondicional e indiscriminada (cumprindo ressaltar, aliás, que sequer existe preceito expresso na referida lei “autorizando jogos de azar”) para esse fim em virtude da Lei n. 14790/23, que se restringe às apostas de quotas fixas, nos termos do seu artigo 3º, considerando as definições do seu artigo 2º.

Da narrativa contida na inicial, extrai-se que *A Autora passou a jogar os jogos de azar disponibilizados na plataforma 59betsk e ganhou o valor de R\$2.058,94* (fls. 4 – negrito no original), sem qualquer esclarecimento a respeito do jogo envolvido e como se chegou ao valor do prêmio.

Ou seja, sem elementos que permitam caracterizar os fatos como aposta de quota fixa, não há que se falar em incidência da Lei n. 14790/23.

Não bastasse, nota-se que a Lei n. 14790/23 não revogou ou alterou o artigo 814 do Código Civil, que fundamentou a improcedência da demanda na sentença e segue plenamente aplicável ao caso.

Ademais, apesar de dizer que seria socialmente aceito e que não poderia ser considerado dívida de jogos, ao mesmo tempo explicitamente reclama por se tratar de *plataformas de jogos inescrupulosas com sede no exterior* (fls. 306), em franca contradição com as próprias teses defendidas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como leciona **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

A característica marcante do jogo e da aposta reside no fato de constituírem uma obrigação natural, inexigível por natureza.

(...).

Classificam-se os jogos em ilícitos (ou proibidos) e lícitos, que podem ser tolerados ou autorizados. Nos primeiros o resultado depende exclusivamente da sorte, como ocorre no jogo do bicho, na roleta, no jogo de dados, na víspora, no bazar etc. Nos últimos o ganho decorre da habilidade, da força ou da inteligência dos contendores, como no futebol, no tênis, no xadrez, no bilhar, bem como nos carteados em geral, como o pôquer, o truco, o bridge etc., em que o ganho e a perda dependem também da habilidade dos parceiros.

Os jogos proibidos são chamados de jogos de azar, tendo em vista que o fator sorte tem caráter predominante. (...)

Os jogos tolerados, embora não ingressem no campo da ilicitude, não são bem-vistos pela lei, pois sofrem as mesmas limitações impostas aos ilícitos. O § 2º do art. 814 do Código Civil declara, com efeito, que têm elas aplicação, “ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos”. O contrato de jogo tolerado também não cria, portanto, a obrigação de pagar a dívida resultante da perda. E ao credor não é lícito exigi-la.

O resultado, nessa modalidade, não depende exclusivamente da sorte. (...)

Os jogos e apostas legalmente permitidos são chamados de autorizados. São “aqueles socialmente úteis, pelo benefício que trazem a quem os pratica (competições esportivas, tiro ao pombo, corridas automobilísticas, de bicicletas ou a pé etc.), ou porque estimulam atividades econômicas de interesse geral (turfe, trote),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou pelo proveito que deles aufero o Estado, empregado no sentido de realizar obras sociais relevantes (loterias). (Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, E-book. p. 614/617) (realce não original).

Na mesma linha, segundo **PABLO STOLZE GAGLIANO** e **RODOLFO PAMPLONA FILHO**: *Outros elementos marcantes, que demonstram o traço comum entre os dois institutos, são a inexigibilidade das prestações deles advindas e a irrepetibilidade do pagamento efetuado por sua causa, dados estes que evidenciam, a toda prova, a sua natureza de obrigações naturais (Manual de direito civil; volume único, 6. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, E-book. p. 1186).*

Estando a causa de pedir descrita na inicial explicitamente vinculada a jogos de azar, é evidente que a natureza de obrigação natural do objeto dos autos igualmente afasta a pretensão da autora.

Assim, a rejeição dos pedidos era mesmo medida que se impunha.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE FRAUDE POR SUPOSTA PROMESSA FALSA DE RETORNO FINANCEIRO – IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM – PROVA DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORA A VERSÃO INICIAL – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO NÃO PROVIDO. A prova produzida nos autos não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*confirma qualquer promessa ou garantia de retorno financeiro ao autor que, por seu turno, transferiu voluntariamente valores a terceiros, por meio de aplicativo de mensagens, que seriam destinados à prática de jogos de azar, o que afasta a responsabilidade dos réus. (TJSP; **Apelação Cível 1007769-09.2023.8.26.0108; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2025)***

*Ação de cobrança relativa à dívida de jogo. Proibição legal a tal sorte de pretensão. Art. 814 do Código Civil. Inaplicabilidade no caso da Lei nº 13.756/2018, já que se cuida de jogo digital operado no exterior por empresa que não consta estar autorizada pelo Ministério da Fazenda a aqui atuar. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1005093-56.2024.8.26.0269; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2024).***

E ainda: **Apelação Cível 1039029-86.2019.8.26.0224, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2023; Apelação Cível 1037137-95.2020.8.26.0002, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2023.**

Destarte, por ter dado adequada solução à lide, a respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$7.000,00, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo, ressalvada gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator